

alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Setembro de 2005. — A Presidente, em substituição, *Inês Rosa*.

**Rectificação n.º 1591/2005.** — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2005, despacho n.º 17 040/2005 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «sendo integradas no escalão 1, índice 510, da referida categoria» deve ler-se «sendo integradas, respectivamente, no escalão 1, índice 510, e escalão 2, índice 560, da respectiva categoria».

8 de Setembro de 2005. — A Presidente, em substituição, *Maria Inês Rosa*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Despacho conjunto n.º 719/2005.** — O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, permite a concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais.

Considerando as crescentes e continuadas solicitações do Governo de Timor-Leste no sentido de Portugal reforçar a cooperação ao nível da assistência técnica e formação de quadros em domínios diversificados da Administração Pública;

Considerando que estas funções de elevada especificidade exercidas junto dos respectivos ministérios do Governo de Timor-Leste, por um corpo altamente especializado de peritos de Administração Pública Portuguesa contribuem para a consolidação do Estado em Timor-Leste, reflectindo-se profundamente na construção e desenvolvimento do País;

Assim, é julgado conveniente por parte do Governo de Portugal a concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais de modo a permitir a continuação do desempenho de funções especializadas dos técnicos portugueses junto do Governo de Timor-Leste.

Deste modo, determina-se, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 92.º do mesmo decreto-lei:

1 — A concessão de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais ao funcionário da Direcção-Geral do Orçamento Pedro Miguel Pinto Carvalho de Figueiredo até 30 de Junho de 2005.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Maio de 2005.

5 de Setembro de 2005. — Pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento n.º 67/2005.** — *Regulamento de alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2004 relativo a comercialização de organismos de investimento colectivo estrangeiros harmonizados que não disponham de prospecto simplificado.* — A Directiva n.º 2001/107/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, consagrou a obrigatoriedade de os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) disporem de um prospecto simplificado, cuja estrutura e redacção deve ser facilmente compreensível para o investidor médio, contendo, nomeadamente, todas as informações necessárias para que os investidores possam formular um juízo fundamentado sobre o investimento que lhes é proposto e sobre os riscos inerentes.

O prospecto simplificado deve assim ser facultado aos investidores previamente à subscrição de OICVM, podendo ser utilizado como documento para efeitos de comercialização em qualquer Estado membro da União Europeia, sem prejuízo da sua eventual tradução para a língua oficial do Estado membro de acolhimento.

Neste âmbito, o Comité Europeu de Reguladores de Valores Mobiliários (CESR), tendo como objectivo a homogeneidade na informação

a ser prestada aos investidores, emitiu uma recomendação para que os Estados membros da União Europeia, posteriormente a 30 de Setembro de 2005, apenas aceitem a comercialização no seu território de OICVM provenientes de outro Estado membro caso possuam já o respectivo prospecto simplificado, elaborado nos termos da directiva acima referida.

Deste modo, a presente alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2004 procura dar acolhimento à recomendação atrás mencionada dentro dos prazos indicados, motivo pelo qual se suprime a obrigatoriedade de elaboração e adequação da nota informativa complementar a partir de 30 de Setembro de 2005.

Assim, ao abrigo da alínea v) do artigo 83.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários, o conselho directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ouvidas a APB — Associação Portuguesa de Bancos e a APFIPP — Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e de Patrimónios, aprova o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

#### Alteração ao Regulamento da CMVM n.º 7/2004, de 23 de Dezembro

Os artigos 1.º e 3.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2004, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

#### Âmbito

O presente regulamento define os requisitos informativos relativos à comercialização em Portugal de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, domiciliados em Estado membro da União Europeia, que obedeçam ao disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e que até 30 de Setembro de 2005 não disponham de prospecto simplificado, elaborado nos termos desta directiva.

#### Artigo 3.º

#### Prospecto simplificado

1 — Após 30 de Setembro de 2005, a comunicação à CMVM para efeitos de comercialização de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, efectuada nos termos do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, implica o envio do respectivo prospecto simplificado, elaborado nos termos do disposto na Directiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro.

2 — Os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários cuja comunicação prévia para a respectiva comercialização em Portugal tenha implicado a elaboração de uma nota informativa complementar, remetem à CMVM, até 31 de Dezembro de 2005, directamente ou através de uma entidade comercializadora, o prospecto simplificado, para efeitos de substituição da nota informativa complementar, enquanto documento de comercialização.»

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

8 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, interino, *Luís Lopes Laranjo*. — O Vogal do Conselho Directivo, *Ama-deu Ferreira*.

### Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

**Despacho n.º 20 097/2005 (2.ª série).** — I — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, sem prejuízo das delegações constantes do n.º II do presente despacho, delego nos subdirectores-gerais adiante identificados parte da minha competência própria, nos termos que se seguem:

- No subdirector-geral, licenciado António Brigas Afonso, as competências relativas às atribuições das Direcções de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo e dos Impostos sobre os Veículos Automóveis e o Valor Acrescentado;
- No subdirector-geral, licenciado José Pereira de Figueiredo, as competências relativas às atribuições da Direcção de Serviços Antifraude, do Laboratório e das Alfândegas no que

respeita às suas atribuições no domínio concreto da prevenção e repressão da fraude aduaneira e fiscal;

- c) Na subdirectora-geral, licenciada Ana Paula de Sousa Calço Raposo, as competências relativas às atribuições das Direcções de Serviços de Tributação Aduaneira, de Regulação Aduaneira e de Licenciamento;
- d) No subdirector-geral, licenciado João Martins, as competências relativas às atribuições das Direcções de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais e da Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários;
- e) Na subdirectora-geral, licenciada Maria João de Sousa Pinto de Figueiredo Fernandes Gomes, as competências relativas às atribuições da Direcção de Serviços de Planeamento e Organização;
- f) Em cada subdirector-geral, a competência para autorizar o gozo e a acumulação de férias do pessoal dirigente das respectivas áreas de competência, bem como para autorizar as deslocações em serviço no País do pessoal afecto àquelas áreas e o processamento das correspondentes ajudas de custo e das despesas de transporte; o meio de transporte a utilizar obedecerá aos critérios a definir em despacho interno.

II — Ao abrigo do citado n.º 2 do mesmo artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego ainda as seguintes competências inerentes às minhas funções:

- a) No subdirector-geral, licenciado António Brigas Afonso, decidir sobre os pedidos de isenção dos impostos especiais de consumo, nos termos da legislação aplicável;
- b) No subdirector-geral, licenciado João Martins:
  - 1 — Autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos subsequentes, nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, bem como autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço;
  - 2 — Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal;
  - 3 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias dos dirigentes dos serviços periféricos, bem como dos directores e demais pessoal dirigente das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa e Porto;
  - 4 — Justificar as faltas dos dirigentes dos serviços periféricos, bem como dos directores das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa e Porto;
  - 5 — Homologar as avaliações anuais e decidir as reclamações dos avaliados após parecer do conselho de coordenação da avaliação;
  - 6 — Qualificar os acidentes ocorridos em serviço, bem como autorizar o pagamento das respectivas despesas, até ao montante de € 5000;
  - 7 — Autorizar a recuperação do vencimento de exercício perdido em todos os casos não delegados pelo presente despacho;
  - 8 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional;
  - 9 — Determinar a colocação do pessoal nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, bem como autorizar a deslocação e a deslocação temporária dos funcionários previstas nos artigos 55.º a 57.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro;
  - 10 — Aprovar os planos dos estágios de ingresso nas carreiras técnica superior aduaneira e de técnico verificador, bem como designar o avaliador para atribuição da avaliação de desempenho aos estágiários;
  - 11 — Autorizar os pedidos solicitados ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante (artigos 79.º a 83.º do Código do Trabalho conjugados com os artigos 147.º a 156.º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho), da Protecção da Maternidade e da Paternidade (artigos 35.º a 45.º do Código do Trabalho conjugados com os artigos 68.º a 113.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) e ainda do artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, em todos os casos não delegados no presente despacho;
  - 12 — Autorizar o pagamento dos subsídios de deslocação e de outros abonos a que os funcionários tenham direito, nos termos legais, bem como autorizar o processamento de ajudas de custo, com excepção dos casos em que, por força do presente despacho, esta competência esteja expressamente delegada noutros dirigentes;
  - 13 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados e de trabalho nocturno, bem como autorizar o respectivo pagamento;
  - 14 — Assinar os pedidos de libertação de créditos;
  - 15 — Autorizar os pedidos de pagamento;
  - 16 — Decidir sobre os processos de indemnização;
  - 17 — Autorizar o pagamento de reembolsos e a dispensa de pagamento;
  - 18 — Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço, danificados por acidentes

com intervenção de terceiros, dentro dos limites fixados na primeira parte da alínea a) do n.º iv do presente despacho;

- 19 — Autorizar as transferências de verbas e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, nos termos legalmente fixados;
- 20 — Autorizar a constituição de fundos de maneiço;
- 21 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços fora do prazo regulamentar;
- 22 — Autorizar as actualizações das rendas de imóveis, que resultem de imposição legal;
- 23 — Autorizar nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, a disponibilização dos bens móveis com vista à sua reafecção a outros serviços ou à sua alienação, bem como a destruição ou remoção dos que se mostrarem insusceptíveis de reutilização.

III — Também ao abrigo do citado n.º 2 do mesmo artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego as seguintes competências inerentes às minhas funções nos dirigentes a seguir indicados:

- a) No director de serviços de Regulação Aduaneira:
  - 1 — Conceder, renovar ou revogar a autorização para beneficiar dos estatutos de destinatário autorizado e de destinatário equiparado ao destinatário autorizado, nos termos previstos na regulamentação aplicável ao regime simplificado de desalfandagamento no domicílio, ao trânsito comunitário e ao trânsito comum;
  - 2 — Conceder, renovar ou revogar a autorização para beneficiar do estatuto de expedidor autorizado, nos termos previstos na regulamentação aplicável ao trânsito comunitário e ao trânsito comum;
  - 3 — Conceder ou revogar a autorização para utilizar os procedimentos simplificados de trânsito comunitário e de trânsito comum, relativamente às vias aérea e marítima, previstos nos n.ºs 10 e 11 do artigo 444.º e nos n.ºs 1 e 11 do artigo 448.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, e no apêndice II da Convenção sobre o Regime de Trânsito Comum.
  - b) Nos directores de serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo e dos Impostos sobre os Veículos Automóveis e o Valor Acrescentado, no âmbito das respectivas atribuições:
    - 1 — Assinar todo o expediente relativo aos procedimentos da verificação de movimentos dos produtos sujeitos a imposto especial de consumo, instituídos pelo respectivo Comité Comunitário, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro;
    - 2 — Decidir sobre os pedidos de isenção dos impostos especiais de consumo, nos termos da legislação aplicável, salvo as decisões que, total ou parcialmente, neguem, extingam, restrinjam ou por qualquer outro modo afectem direitos ou imponham ou agravem deveres;
    - 3 — Decidir sobre a inscrição e o cancelamento dos registos dos operadores, no âmbito da legislação relativa ao imposto automóvel;
    - 4 — Autorizar a comercialização de novas marcas de tabaco, nos termos do artigo 89.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo;
    - 5 — Autorizar a alteração das características das marcas de tabaco, nos termos do artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.
  - c) No director de serviços de Gestão de Recursos Humanos:
    - 1 — Em relação a todo o pessoal da DGAIEC:
      - 1.1 — Assinar os processos e demais correspondência a remeter à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, com vista à publicação no *Diário da República*;
      - 1.2 — Autorizar a transição de documentos de um para outro concurso, bem como a restituição dos mesmos, após o termo do respectivo prazo de validade;
      - 1.3 — Aprovar a lista de antiguidade e decidir das reclamações;
      - 1.4 — Praticar todos os actos relativos à aposentação e, em geral, todos os respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço, ressalvada a sua qualificação jurídica;
      - 1.5 — Autorizar a passagem de declarações solicitadas pelos funcionários para justificarem, perante outros departamentos, o seu vencimento e outros abonos ou outros elementos inerentes às funções que desempenham;
      - 1.6 — Assinar o expediente relativo à habilitação de herdeiros de funcionários falecidos;
      - 1.7 — Assinar o expediente relativo a anulações ou reposições de remunerações indevidamente recebidas pelos funcionários;
      - 2 — Em relação ao pessoal dos serviços centrais:
        - 2.1 — Assinar o termo de aceitação ou de posse quando a nomeação tenha sido feita pelo director-geral ou pelo subdirector-geral, no qual foi delegada pelo presente despacho a competência para nomear e promover o pessoal;
        - 2.2 — Solicitar a verificação domiciliária da doença, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio;

2.3 — Solicitar a intervenção da junta médica da ADSE, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio.

d) No director de serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais:

1 — Assinar o expediente relativo a anulações ou reposições de importâncias indevidamente recebidas pelos funcionários, sem prejuízo do disposto no n.º 1.7 da antecedente alínea c);

2 — Assinar o expediente sobre pedidos de cabimento;

3 — Assinar o expediente relativo à ocupação pelos funcionários de moradias do Estado;

4 — Assinar o expediente relativo ao inventário dos bens do Estado;

5 — Assinar o expediente relativo ao pagamento dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

6 — Assinar os pedidos de autorização de pagamentos;

7 — Assinar o expediente relativo a indemnizações por danos causados a terceiros;

8 — Assinar os documentos da conta de gerência;

9 — Assinar o expediente relativo à gestão do parque de viaturas;

10 — Assinar o expediente respeitante ao cadastro e inventário dos bens do Estado;

11 — Assinar o expediente relativo à instrução dos processos das empreitadas no âmbito do PIDDAC;

12 — Assinar o expediente relativo à instrução dos processos para aquisição de bens e serviços;

13 — Assinar o expediente relativo à gestão das instalações e equipamentos.

e) No director de serviços da Receita Nacional e dos Recursos Próprios Comunitários:

1 — Assinar o expediente relativo ao apuramento dos recursos próprios tradicionais, inscritos na contabilidade ordinária, para efeitos da sua colocação à disposição da Comissão da União Europeia;

2 — Assinar o expediente relativo ao apuramento dos recursos próprios tradicionais, inscritos na contabilidade separada, para efeitos da sua comunicação à Comissão da União Europeia;

3 — Assinar o expediente referente aos processos relativos a recursos próprios tradicionais, cuja liquidação haja sido posta em causa;

4 — Assinar o expediente relativo aos processos de reembolso, dispensa de pagamento e cobrança *a posteriori* de direitos;

5 — Assinar o expediente relativo à instrução dos processos cuja decisão é da competência dos serviços da Comissão da União Europeia;

6 — Assinar o expediente relativo à recolha, tratamento e contabilização de todos os rendimentos arrecadados pela DGAIEC;

7 — Dar execução às decisões de reembolso, promovendo a transferência dos respectivos montantes para a conta dos interessados;

8 — Assinar o expediente relativo aos processos de assistência mútua administrativa para cobrança de créditos.

f) Nos directores de serviços dos Serviços Centrais:

1 — Assinar o expediente dirigido aos clientes externos não institucionais da DGAIEC, relativamente à instrução dos processos e à comunicação das decisões finais proferidas;

2 — Autorizar, excepto ao pessoal dirigente, o gozo e a acumulação de férias, bem como as alterações ao plano anual de férias;

3 — Justificar ou injustificar faltas;

4 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

5 — Autorizar os pedidos solicitados ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante (artigos 79.º a 83.º do Código do Trabalho conjugados com os artigos 147.º a 156.º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho), da Protecção da Maternidade e da Paternidade (artigos 35.º a 45.º do Código do Trabalho conjugados com os artigos 68.º a 113.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) e ainda do artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

g) Nos directores das Direcções Regionais de Contencioso e Controlo Aduaneiro de Lisboa e Porto e nos directores das alfândegas:

1 — Autorizar, excepto ao pessoal dirigente, o gozo e a acumulação de férias, bem como as alterações ao plano anual de férias;

2 — Solicitar a verificação domiciliária da doença, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;

3 — Solicitar a intervenção da junta médica da ADSE, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;

4 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

5 — Justificar ou injustificar faltas;

6 — Assinar o termo de aceitação ou de posse quando a nomeação tiver sido feita pelo director-geral ou pelo subdirector-geral, no qual foi delegada pelo presente despacho a competência para nomear e promover o pessoal;

7 — Autorizar as deslocações no País de funcionários em serviço que não estejam integradas em planos de acção superiormente aprovados, desde que sejam utilizados transportes públicos ou viatura do

serviço, e autorizar o processamento das correspondentes ajudas de custo e das despesas de transporte;

8 — Autorizar os pedidos solicitados ao abrigo do Estatuto do Trabalhador-Estudante (artigos 79.º a 83.º do Código do Trabalho conjugados com os artigos 147.º a 156.º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho), da Protecção da Maternidade e da Paternidade (artigos 35.º a 45.º do Código do Trabalho conjugados com os artigos 68.º a 113.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho) e ainda do artigo 22.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

9 — Revogar total ou parcialmente o acto impugnado, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 112.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, na versão republicada em anexo à Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo 111.º do mesmo Código.

h) Nos directores das alfândegas, sem prejuízo das instruções vigentes respeitantes aos vários regimes aduaneiros ou fiscais e da definição das estâncias aduaneiras habilitadas a despachar determinados tipos de mercadorias:

1 — Autorizar, sempre que se altere a razão social de uma firma e desde que se mantenha o respectivo número fiscal, a aceitação dos documentos apresentados sob a anterior;

2 — Autorizar a prorrogação, por três meses, do prazo legal para apresentação do certificado de origem e de circulação ou de qualquer outro documento em falta, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro;

3 — Autorizar não só a substituição por outras das estâncias aduaneiras de destino das mercadorias nas cadernetas TIR como também a alteração da totalidade dos volumes manifestados para cada estância aduaneira, mesmo quando as referidas estâncias se situem na área de jurisdição de outra alfândega; as estâncias aduaneiras de passagem poderão autorizar a substituição por outra da estância aduaneira de destino mencionada na caderneta TIR mediante simples pedido verbal dos condutores dos veículos; todos os restantes pedidos ao abrigo desta delegação de competência deverão ser apresentados em requerimento assinado pelo titular da caderneta TIR ou pelos seus legítimos representantes;

4 — Decidir sobre o pedido de autorização e funcionamento e sobre a revogação de autorização dos entrepostos ou depósitos fiscais, dos operadores registados e dos representantes fiscais, no âmbito da legislação relativa aos impostos especiais de consumo;

5 — Aprovar o montante das garantias no âmbito dos impostos especiais de consumo referidos no número anterior;

6 — Decidir sobre as isenções dos impostos especiais de consumo, nos termos da legislação aplicável;

7 — Aplicar os demais poderes conferidos à DGAIEC pela legislação relativa aos impostos especiais de consumo, salvo no caso de troca de informações com as autoridades competentes de outros Estados membros ou da União Europeia;

8 — Autorizar a saída e a entrada, mediante a tomada de sinais para futuras confrontações, de embarcações de recreio, desde que se achem devidamente registadas ou pertençam ao Clube Náutico dos Oficiais e Cadetes da Armada;

9 — Autorizar a exportação temporária, por prazo não superior a um ano, de automóveis de carga e atrelados;

10 — Autorizar a prorrogação do prazo de exportação temporária de automóveis de passageiros, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 26 080, de 22 de Novembro de 1935, e 43 057, de 9 de Julho de 1960;

11 — Autorizar a condução de veículos por terceiros, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 259/93, de 27 de Julho;

12 — Autorizar a emissão de matrículas de expedição/exportação, nos termos da legislação aplicável;

13 — Conceder, renovar ou revogar a autorização para utilizar o procedimento simplificado de emissão dos documentos justificativos do estatuto comunitário das mercadorias, nos termos previstos na regulamentação aplicável ao trânsito comunitário e ao trânsito comum;

14 — Autorizar os pedidos de construção a que respeita o n.º 1 do artigo 162.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e legislação complementar.

IV — Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego:

a) No subdirector-geral, licenciado João Martins, a competência para autorizar a realização de despesas com obras e aquisições de bens e serviços, nos termos legais e por conta das dotações orçamentais, até ao montante de € 50 000, bem como as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao montante de € 100 000;

b) No director de serviços de Gestão de Recursos Financeiros e Materiais a competência para autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços nos termos legais e por conta das dotações orçamentais, até ao montante de € 5000;

- c) Nos directores das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada a competência para autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços, nos termos legais e por conta das dotações orçamentais, até ao montante de € 2500;
- d) No chefe de divisão de Gestão Financeira a competência para autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços, nos termos legais e por conta das dotações orçamentais, até ao montante de € 1000.

V — Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam os directores das alfândegas autorizados a sub-delegar alguns dos poderes que lhes são conferidos pelo presente despacho, devendo reservar para si as decisões que, total ou parcialmente, neguem, extingam, restrinjam ou por qualquer modo afectem direitos, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

VI — Ratifico todos os actos praticados pelos subdirectores-gerais abrangidos pelo presente despacho desde 1 de Setembro de 2005 até à data da sua publicação, no âmbito das delegações ora efectuadas.

1 de Setembro de 2005. — O Director-Geral, *Luís da Silva Laço*.

### Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

**Aviso n.º 8143/2005 (2.ª série).** — Concurso interno de acesso misto para provimento de 46 lugares da categoria de assistente administrativo principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), aberto pelo aviso n.º 8441/2004 (2.ª série), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 199, de 24 de Agosto de 2004. — Nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, fazem-se públicas as listas de classificação final, correspondentes às quotas A e B, homologadas por despacho de 26 de Julho de 2005 do director-geral.

Do referido despacho cabe recurso hierárquico, a interpor para o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, no prazo de 10 dias úteis, contados nos termos do artigo 44.º do mesmo diploma legal.

19 de Agosto de 2005. — O Presidente do Júri, *Eliseu Gonçalves Fernandes*.

#### ANEXO IV À ACTA N.º 8, DE 30 DE MAIO DE 2005

#### Concurso para provimento de 46 lugares de assistente administrativo principal

##### Quota A

##### Lista de classificação e ordenação final

Número de ordem	Candidato	Classificação	Observações
1	Ana Paula de Sousa Tavares de Abreu	16,94	
2	Maria de Fátima Gomes Pereira Afonso	16,67	
3	Maria Graciete Alexandre Rosa	16,53	
4	Laura Odete Moleirinha Calaixo	16,44	
5	Maria de Jesus Azevedo Alberto Monteiro	16,33	
6	Maria Hortense de Assunção Mateus	16,27	
7	Ernesto Tavares Dias	16,18	
8	Meherbanu Kassamali Mamade Pirbhai	16,13	
9	Maria Inês Serra Matias	16,12	
10	Alda Maria da Fonseca Gonçalves	16,10	
11	Maria Helena da Cruz Cardoso Relvas	16,08	(b)
12	Carla Sofia Bastos de Sousa Marques	16,08	
13	Sónia Cristina da Ascensão Algarvio	16,03	
14	Maria do Céu Andrade da Costa Teixeira	16,02	
15	Nuno Alexandre Grancha Fernandes	16,00	
16	Maria Vilma Ferreira de Oliveira Bispo da Silva	15,99	
17	Arminda da Conceição Cavaco Pica Calheiros	15,92	
18	Cláudia Alexandra Alves Aleixo	15,90	
19	Fedra Mara Lagarteira de Arêde	15,88	
20	Fernanda Cristina Pires Trigo	15,85	
21	Ana Bela Antunes Vasconcelos	15,82	(a)
22	Irene Maria Bento António Costa	15,82	
23	Helena Margarida de Moura Sengo	15,81	
24	Maria de Lurdes Marques Santos Quitério	15,79	
25	Anabela Almeida Rosado	15,70	
26	Luís Miguel Ferreira Vieira Martins dos Reis	15,62	
27	Susana Maria da Silva Oliveira	15,60	
28	Maria João do Carmo Teixeira Madeira	15,58	
29	Maria Emília da Silva Dias Riquezo Antunes	15,56	
30	Sílvia Cristina Ribeiro Mendes	15,55	
31	Carla Maria de Fátima Martinho Pombo	15,54	
32	Inês Patrícia Hilário Moraes Mendes de Assunção	15,48	
33	Helena de Jesus Santos	15,47	
34	Maria do Rosário Guerreiro Alves	15,43	(a)
35	Rosa Maria Rodrigues Mourato Cândido	15,43	
36	Sandra Maria Garcez Tavares de Melo Mendes Rodrigues	15,38	
37	Paula Cristina Ramalho do Carmo Guia	15,28	
38	Eloísa Maria da Silva Neves	15,27	
39	Maria de Lurdes Dias Ferreira Liz	15,24	
40	Vera Lúcia Lameira de Jesus	15,16	
41	Isabel Cristina Martins Sobral Estácio	14,84	
42	Sara de Jesus Catalão Velez	14,71	
43	Emanuel João Dias Lopes	14,32	

(a) Maior antiguidade na categoria conforme o disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

(b) Após a aplicação dos critérios de desempate, quer legais quer supletivos, previstos na acta n.º 1 e persistindo a igualdade na classificação, o júri optou pelo critério da posse do maior número de acções de formação na área funcional do concurso.